



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Augusto Ferreira Lima, CPF nº 785.851.395-87, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Reportagens amplamente divulgadas apontam que o Sr. Augusto Ferreira Lima desempenhou papel relevante na criação, desenvolvimento e expansão de produtos de crédito consignado vinculados ao Banco Master e ao modelo CredCesta, o que o coloca em posição central no contexto que envolve concessões de crédito a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a circulação de carteiras de consignado no sistema financeiro nacional. Investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Compliance Zero mencionam a atuação do Banco Master e de executivos e ex-executivos ligados à instituição na origem, cessão e negociação de volumosas carteiras de crédito consignado com lastro em benefícios previdenciários, escala de contratos que



chega a centenas de milhares de operações distribuídas em dezenas de estados da Federação.

O modelo de negócios associado ao CredCesta foi ampliado para operação nacional em parceria com o Banco Master, transformando-se em mecanismo de crédito consignado que se disseminou no país e passou a integrar carteiras negociadas com fundos de investimento e outras instituições financeiras. Informações de órgãos de controle, amplamente reportadas na imprensa, indicam que uma parte expressiva dessas carteiras, ofertadas a aposentados e pensionistas, não foi devidamente apresentada às autoridades competentes ou cujo lastro financeiro e operacional não se revelou compatível com os parâmetros regulamentares, conforme levantado por análises preliminares de autoridades fiscais e de supervisão financeira.

Dado a magnitude e o volume de operações que envolvem o CredCesta e o Banco Master e a potencial repercussão no mercado de crédito consignado e na proteção de beneficiários do INSS, é imprescindível que esta Comissão tenha acesso pleno às informações relativas às contas bancárias, às movimentações financeiras e informações fiscais do Sr. Augusto Ferreira Lima, relativas ao período em que esteve formalmente ligado às operações aqui mencionadas.

A quebra dos sigilos bancário, financeiro e fiscal permitirá à CPMI do INSS obter dados objetivos sobre a origem, a natureza e o destino de suas receitas, a composição patrimonial, eventuais operações societárias, sua participação em entidades e estruturas empresariais correlatas, bem como a eventual conexão entre receitas declaradas e os fluxos financeiros que advieram de operações de crédito consignado, compartilhamento de carteiras ou cessão de créditos.

Tal medida é essencial não apenas para a acurácia das investigações, mas também para a transparência dos fatos sob exame nesta CPMI. O esclarecimento desses elementos é indispensável para que esta Comissão possa compreender com precisão o alcance das operações econômicas objeto de análise, verificar eventuais incongruências entre declarações fiscais e movimentações



financeiras, e contribuir para a responsabilização e a correção de eventuais falhas sistêmicas no processo de concessão e circulação de créditos consignados ligados ao INSS.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e na Lei nº 1.579, de 1952, que rege o funcionamento das CPIs. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade das CPIs para determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que observados requisitos mínimos de motivação, pertinência temática, delimitação temporal e subjetiva.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em diversos mandados de segurança envolvendo CPIs (v.g. MS 23.860, MS 24.817, MS 24.749 e MS 37.970 MC-AgR/DF), a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal por comissão parlamentar prescinde de prova plena, bastando a demonstração, com base em indícios objetivos, de causa provável para a adoção da medida; deve resultar de deliberação colegiada do órgão parlamentar competente; e exige motivação específica que explicita as razões determinantes da providência, sem que se imponha às CPIs o mesmo grau de exaustividade próprio das decisões judiciais.

Por todo o exposto, submete-se o presente requerimento à deliberação dos nobres Pares, na expectativa de sua aprovação, para que esta CPMI possa desempenhar com rigor, independência e profundidade seu dever constitucional de apurar as responsabilidades pela mais grave fraude previdenciária da história do país.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

